



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.583 - SP (2016/0211793-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DALVA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA - SP066232
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAN FUYUAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da tese de que não está configurado o crime de tráfico de drogas, além de não haver sido examinada pelo Tribunal *a quo*, demandaria a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via escolhida, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância – após circunstanciar o caso vertente, consignando que o paciente, proprietário de um bar, usava o seu estabelecimento para vender drogas – apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "o delito que lhe foi imputado é grave e provoca clamor social na medida em que vem sendo cometido em larga escala".

4. Fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois a instrução segue seu trâmite regular, visto que o processamento da referida ação penal contou com quatro pedidos de liberdade provisória formulados em favor do paciente – preso em flagrante em 28/3/2016 –, a renúncia do advogado de defesa em 30/5/2016, a expedição de duas cartas precatórias, bem como a manutenção da data designada para a audiência de instrução para o dia 10/10/2016, motivo pelo qual, dadas as peculiaridades do caso, forçoso concluir que a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segue seu trâmite regular, não havendo como se falar, até o momento, em excesso de prazo.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.583 - SP (2016/0211793-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DALVA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA - SP066232

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TAN FUYUAN (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TAN FUYUAN estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2117331-13.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente – preso em flagrante, em 28/3/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – teve a custódia convertida em preventiva no dia 29/3/2016.

Irresignada, a defesa postulou a concessão de liberdade provisória, havendo o Juízo de origem indeferido o pleito (fl. 122). Contra essa decisão, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal local, cuja ordem foi denegada (fls. 123-140).

Nesta Corte, o impetrante alega, em síntese: a) não configuração do crime de tráfico de drogas, em especial porque o estabelecimento onde foi apreendido o entorpecente não pertence ao paciente; b) ausência de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva e c) excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 233-271, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 274-284).

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0008511-77.2016.8.26.0114 permanece pendente de julgamento (último andamento: Certidão de Publicação Expedida, em 19/9/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.583 - SP (2016/0211793-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da tese de que não está configurado o crime de tráfico de drogas, além de não haver sido examinada pelo Tribunal *a quo*, demandaria a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via escolhida, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância – após circunstanciar o caso vertente, consignando que o paciente, proprietário de um bar, usava o seu estabelecimento para vender drogas – apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "o delito que lhe foi imputado é grave e provoca clamor social na medida em que vem sendo cometido em larga escala".

4. Fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois a instrução segue seu trâmite regular, visto que o processamento da referida ação penal contou com quatro pedidos de liberdade provisória formulados em favor do paciente – preso em flagrante em 28/3/2016 –, a renúncia do advogado de defesa em 30/5/2016, a expedição de duas cartas precatórias, bem como a manutenção da data designada para a audiência de instrução para o dia 10/10/2016, motivo pelo qual, dadas as peculiaridades do caso, forçoso concluir que a instrução segue seu trâmite regular, não havendo como se falar, até o momento, em excesso de prazo.

5. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Configuração do crime de tráfico de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, registro que, a análise da tese de que não está configurado o crime de tráfico de drogas, além de não haver sido examinada pelo Tribunal *a quo*, demandaria a necessidade de **dilação probatória, incompatível com a via escolhida**, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...] Não é viável o manejo do writ a fim de se obter a absolvição, dada a necessidade de dilação probatória. [...] (HC n. 212.273/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/3/2014, grifei.)

II. Contextualização.

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, sob a seguinte motivação:

III - Consta dos autos que os policiais civis, durante a realização de atividades de inteligência visando apurar a prática do tráfico de drogas na região de campinas, notadamente do estabelecimento comercial denominado "Bar do Cebolhinha", cujo proprietário é o indiciado. **Os agentes da lei observaram que os usuários estacionavam o veículo e chamavam pelo nome do indiciado, que simulando trazer à bordo do veículo alguma bebida, efetuava o tráfico de cocaína.** Durante um ato de mercancia ilícita, os policiais abordaram o indiciado, que **trazia consigo três porções de cocaína, além de R\$ 185,00 reais em cédulas trocadas.** O indiciado confessou informalmente aos policiais que estava realizando o tráfico de drogas no local e **indicou o cômodo onde estava escondido um pequeno kit plástico contendo 10 porções de drogas idênticas a que trazia consigo, além da quantia de R\$ 700,00 reais em notas trocadas.** Em busca no interior do estabelecimento comercial visando localizar mais drogas, **foram encontradas (sic) três celulares e uma balança de precisão.** O funcionário do estabelecimento comercial informou que por diversas vezes foi abordado por supostos consumidores que frequentam o local para vender droga, no entanto, alega não possuir envolvimento com o tráfico, sendo o responsável pela prática o indiciado.

IV - Verifica-se que ante a gravidade do fato, qualquer medida cautelar eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta do indiciado e estímulo para a prática de delitos semelhantes.

V - Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante.

VI - A prisão preventiva tem por finalidade: a) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; b) a conveniência da instrução criminal; e c) a segurança da aplicação da pena.

VII - No presente caso, cabe ressaltar que se solto for, constituir-se-á em fator de risco à ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. **O delito que lhe foi imputado é grave e provoca clamor social na medida em que vem sendo cometido em larga escala** e atemorizando sobremaneira a população. Viável imaginar que se solto ficar, por estar sendo processado por delito de severas consequências, poderá pretender frustrar a marcha processual e a aplicação da lei penal, evadindo-se, ou até mesmo voltar a praticar o delito de tráfico. [...] (fls. 92-93)

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância – após circunstanciar o caso vertente, consignando que o paciente, proprietário de um bar, usava o seu estabelecimento para vender drogas – apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "o delito que lhe foi imputado é grave e provoca clamor social na medida em que vem sendo cometido em larga escala".

IV. Excesso de prazo justificado

Cumprir registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), considerando cada caso em sua particularidade. Nesse sentido, o andamento da instrução criminal e a efetiva prestação jurisdicional no caso, estão marcados por morosidade, mas a delonga na marcha processual encontra motivo razoável.

A Constituição da República de 1988 incorporou, em seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Verifico, *in casu*, não obstante certa delonga da marcha processual, que a instrução segue seu trâmite regular, havendo compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto.

Confira-se o teor das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal de origem:

O paciente foi preso em **flagrante** delito no dia **28 de março de 2016**, a sua prisão em flagrante convertida em preventiva e denunciado como incurso na figura típica contida no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, (fls. 18/19 e 73/75).

Por despacho datado de **12 de maio de 2016**, foi determinada a sua notificação para a apresentação de defesa prévia por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, bem como a expedição de mandado de intimação para que fosse declinado o nome de defensor constituído para o mesmo fim, ou informasse a sua impossibilidade financeira (fls. 76/77).

Apresentada a referida defesa, foi **recebida a denúncia** [em 5/7/2016] e **designada audiência** de interrogatório, instrução, debates e julgamento (fls. 118/119).

[...] (fl. 138)

A Corte local, por sua vez, ao noticiar que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 10/10/2016, concluiu que o processo está seguindo ritmo contínuo, não havendo que se falar em excesso de prazo (fl. 138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nova consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifico a ocorrência de quatro pedidos de liberdade provisória formulados em favor do paciente, a renúncia do advogado de defesa em 30/5/2016, a expedição de duas cartas precatórias, bem como a manutenção da data designada para a audiência de instrução, 10/10/2016.

Dessa forma, reconheço **a marcha processual é coerente com o nível de complexidade da causa**, motivo pelo qual, dadas as peculiaridades do caso, forçoso concluir que a instrução segue seu trâmite regular, não havendo como se falar, até o momento, em excesso de prazo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0211793-2

HC 366.583 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085117720168260114 00160734020168260114 160734020168260114 20160000506456
21173311320168260000 85117720168260114

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALVA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA - SP066232
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAN FUYUAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.